



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 1107.01/2018, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 1107.01/2018**, que tem por objeto **CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO NA PRAIA DE ARPOEIRAS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO**.

Ocorre que uma vez pleiteado o convênio com o GIGOV/FO (Agência Caixa Econômica Federal), foi realizado o processo licitatório de forma a agilizar os processos burocráticos da administração pública, buscando a construção desse equipamento de contenção e pensando no bem estar dos munícipes que ali residem, mas por conta de entraves e prazos estipulados pela entidade supracitada na assinatura do convênio, encontra-se parado e sem data prevista para assinatura.

Recentemente a sala técnica da Secretaria de Infraestrutura recebeu um novo relatório a respeito da documentação entregue pelo Departamento GIGOV/FO, e nele consta que a mesma não possui mais tempo hábil para realizar as visitas e correções necessárias no projeto básico, além do período em que nos encontramos (Defeso Eleitoral).

Dessa forma, nosso convenio não poderá ser firmado ainda nesse ano, e como não houve pagamentos e nem ônus para ambas as partes, recomendo a anulação do processo, para uma melhor análise e espera da assinatura do convenio pleiteado, que terá sua nova avaliação no ano seguinte.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento. Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULO a Tomada de Preços nº 1107.01/2018.



Governo Municipal de
Acaraú
Secretaria de Infraestrutura



Determina-se, a publicação do extrato deste termo nos mesmos meios de divulgação que se processaram as convocações iniciais do processo.

À Comissão Permanente de Licitação para publicação deste despacho.

Acaraú/CE, 22 de outubro de 2018.


José Carlos Camilo de Oliveira
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA